



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.842 - RJ (2011/0249961-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL
LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.842 - RJ (2011/0249961-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL
LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 496/497):

Note-se que todos os pontos abrangidos no especial são exclusivamente de direito. Não há qualquer contato ou necessidade de contato com fatos controvertidos, não sendo o caso de aplicação da Súmula 07 do STJ, porquanto os fatos delineados pelas instâncias ordinárias são incontroversos, sendo permitido na via especial uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, não se cuida de reexame do substrato fático-probatório dos autos.

Com efeito, o exame de aspectos jurídicos, quais sejam, (a) cerceamento de defesa; (b) má valoração de provas; (c) efeitos processuais da revelia no contexto probatório; e (d) distribuição do ônus da prova, são fundamentados nos artigos 128, 460, 319, 355, 359, e 283 do Código de Processo Civil: (...)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.842 - RJ (2011/0249961-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 484/488):

4.- Ademais, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Verifica-se, ainda, que o conteúdo normativo dos artigos 128, 319 e 460 do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

6.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 385/387):

A Agravante busca uma decisão do Colegiado, sob a alegação de que há nos autos cópia do contrato firmado entre as partes, qual seja, acordo particular de composição. de dívida de 15 de agosto de 1996 e que foi ignorado pedido de exibição de documentos formulado na inicial. No mais, assevera que são nulas as condições -impostas no contrato, eis que eivado de encargos ilícitos, tais como juros acima do limite legal e calculados de forma exponencial. Além disso, insurge-se contra a condenação em litigância de má-fé, por ocasião da decisão que negou provimento aos embargos declaratórios (fi. 289).

O recurso somente merece provimento quanto à condenação por litigância de má-fé.

O único contrato nos autos celebrado entre as partes é o contrato particular de composição de dívida juntado às fis. 42/43, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que o contrato de factoring, o qual a parte Autora alega estar eivado de vícios, foi em verdade celebrado entre a Ré e pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa Nova Iguaçu Revendedora de Veículos LTDA, conforme se depreende do documento de fis. 39/41,.

Igualmente, não há qualquer indicativo de que o contrato particular de composição de dívida juntado às fis. 42/43 tenha como origem o inadimplemento do contrato questionado (fis. 39/41).

Ficou ainda registrado na decisão guerreada que a Autora, em sua peça inicial, não alega não ter em suas mãos o contrato de factoring supostamente assinado entre a Ré e duas outras empresas cujos sócios seriam os mesmos da Autora, ressaltando à fl. 05 que "A documentação acostada nos autos demonstra que a contratação teve início em 18.04.96...", o que contraria suas alegações anteriores de que a confissão de dívida seria relativa ao inadimplemento de contratos anteriores.

Entretanto, o documento a que se refere a Autora como indispensável à apreciação da lide é um contrato de factoring estabelecido entre a Ré e Nova Iguaçu Revendedora de Veículos Ltda. Assim, a Autora não possui legitimidade extraordinária para em nome próprio pleitear direito alheio, nem há nos autos qualquer prova de que esta tenha se tomado substituto processual da revendedora de veículos.

Na hipótese de. a Autora não ter em suas mãos o contrato de factoring questionado e sabendo ser o referido documento essencial à propositura da presente ação, deveria ter proposto a cabível ação preparatória, se entendia ter legitimidade para tal, sob pena de evitar uma ação principal deficientemente instruída, o que veio a acontecer.

Frise-se, por oportuno, que a decretação de revelia da Ré não implica na aceitação de todas as alegações autorais, especialmente quando são referentes a contratos assinados por terceiros não integrantes da lide.

Quanto à litigância de má-fé entende-se não estar configurada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tratando-se de mera utilização de recurso previsto em lei, sendo ced.o que os Embargos de Declaração foram interpostos pela própria Autora quê em tese, não teria qualquer interesse em protelar a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249961-1

AgRg no
AREsp 110.842 / RJ

Números Origem: 20000010213052 201113711008 221957420008190001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAS MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAS MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.